



Ofício nº 755 /2016.

Goiânia, 11 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 563 - P, de 15 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 236**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 6º e 7º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos:

“Art. 6º Os serviços a que se referem a presente Lei serão prestados por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução da presente Lei.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 003015/2016, a seguir transcrito no útil:



“DESPACHO “AG” N° 003015/2016 - 1. Aprovo a conclusão do Parecer nº 2876/2016, da Procuradoria Administrativa, que recomenda veto parcial ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 236, de 14 de junho de 2016:

2. A peça opinativa expõe pronunciamento condizente com a orientação adotada por esta Casa em situações similares. Segundo se percebe pela leitura dos seus arts. 6º e 7º, a proposição examinada visa impor ao Executivo o cumprimento da obrigação de prestar “serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos” aos filhos de pais privados de liberdade, “por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas”, regulamentando os procedimentos necessários para tanto. Note-se que, a julgar pela redação do preceito, não existe faculdade oferecida à Administração, de adotar ou não tais medidas, isto é, não se trata de meramente formular uma política pública, mas de impor obrigações.

3. Evidencia-se, portanto, a intromissão na esfera de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido, o qual (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo. (...)”

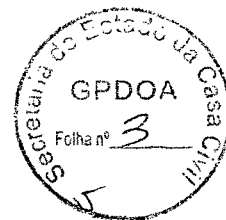
Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os arts. 6º e 7º do autógrafo em destaque, por serem contrários à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 236, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastro das pessoas atendidas, cujos dados serão mantidos em sigilo;

II – o acompanhamento de filhos de pais privados de liberdade, com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o apoio psicológico e o atendimento educacional, necessários a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

III – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes que estejam sob cuidados de familiares ou de terceiros;

IV – o acolhimento dos filhos de pais privados de liberdade, em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade;

II – criar condições para que crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares ou de terceiros tenham acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente através do sistema escolar, do Conselho Tutelar e de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

III – promover acompanhamento escolar, garantindo a crianças e adolescentes, filhos de pais privados de liberdade, as condições necessárias para sua permanência na escola, bem como reforço escolar permanente e inclusão em programas sociais;

IV – articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, “bullying”, abandono e negligência contra crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade;

V – garantir aos filhos de pais privados de liberdade a inclusão em programas de lazer, esporte e cultura;



VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e dos adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII – capacitar os agentes penitenciários para efetuar os encaminhamentos adequados a situações que envolvam as crianças e os adolescentes.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – Plano Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política, a ser elaborado pelo poder público e pela sociedade civil em mútua colaboração.

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, atua de modo permanente e articulado em observância às diretrizes e em cumprimento aos objetivos desta política pública;

III – o cadastro, reservado apenas aos órgãos responsáveis, de crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade, que têm direito ao Programa Bolsa Família, para garantir sua inclusão e manutenção no Programa;

IV – rede de colaboração de atendimento entre os diferentes entes públicos e privados das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Cidadania, Esporte, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 5º A Política Estadual de que trata esta Lei abrange toda e qualquer criança ou adolescente cujos responsáveis estejam privados de liberdade em qualquer jurisdição ou circunstância e abrange serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos.

Art. 6º Os serviços a que se referem a presente Lei serão prestados por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 236, de 14/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/06/16, via ofício nº 563/P e, em 12/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 755/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/07/16

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 12/07/16

Victor Hugo

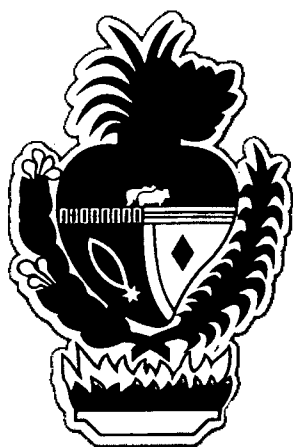
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 1031 08 120 56

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016002200

Data Autuação: 12/07/2016

Nº Ofício: 755 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 236, DE 14 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016000844.



2016002200



Ofício nº 755 /2016.



Goiânia, 11 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 563 - P, de 15 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 236**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual ***institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 6º e 7º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos:

“Art. 6º Os serviços a que se referem a presente Lei serão prestados por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução da presente Lei.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 003015/2016, a seguir transcrito no útil:



“DESPACHO “AG” Nº 003015/2016 - 1. Aprovo a conclusão do Parecer nº 2876/2016, da Procuradoria Administrativa, que recomenda veto parcial ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 236, de 14 de junho de 2016:

2. A peça opinativa expõe pronunciamento condizente com a orientação adotada por esta Casa em situações similares. Segundo se percebe pela leitura dos seus arts. 6º e 7º, a proposição examinada visa impor ao Executivo o cumprimento da obrigação de prestar “serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos” aos filhos de pais privados de liberdade, “por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas”, regulamentando os procedimentos necessários para tanto. Note-se que, a julgar pela redação do preceito, não existe faculdade oferecida à Administração, de adotar ou não tais medidas, isto é, não se trata de meramente formular uma política pública, mas de impor obrigações.

3. Evidencia-se, portanto, a intromissão na esfera de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido, o qual (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo. (...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os arts. 6º e 7º do autógrafo em destaque, por serem contrários à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

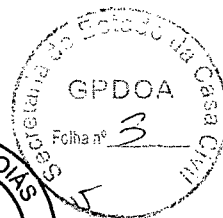
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 236, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastro das pessoas atendidas, cujos dados serão mantidos em sigilo;

II – o acompanhamento de filhos de pais privados de liberdade, com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o apoio psicológico e o atendimento educacional, necessários a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

III – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes que estejam sob cuidados de familiares ou de terceiros;

IV – o acolhimento dos filhos de pais privados de liberdade, em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade;

II – criar condições para que crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares ou de terceiros tenham acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente através do sistema escolar, do Conselho Tutelar e de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

III – promover acompanhamento escolar, garantindo a crianças e adolescentes, filhos de pais privados de liberdade, as condições necessárias para sua permanência na escola, bem como reforço escolar permanente e inclusão em programas sociais;

IV – articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, “bullying”, abandono e negligência contra crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade;

V – garantir aos filhos de pais privados de liberdade a inclusão em programas de lazer, esporte e cultura;



VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e dos adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII – capacitar os agentes penitenciários para efetuar os encaminhamentos adequados a situações que envolvam as crianças e os adolescentes.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – Plano Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política, a ser elaborado pelo poder público e pela sociedade civil em mútua colaboração.

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, atua de modo permanente e articulado em observância às diretrizes e em cumprimento aos objetivos desta política pública;

III – o cadastro, reservado apenas aos órgãos responsáveis, de crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade, que têm direito ao Programa Bolsa Família, para garantir sua inclusão e manutenção no Programa;

IV – rede de colaboração de atendimento entre os diferentes entes públicos e privados das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Cidadania, Esporte, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 5º A Política Estadual de que trata esta Lei abrange toda e qualquer criança ou adolescente cujos responsáveis estejam privados de liberdade em qualquer jurisdição ou circunstância e abrange serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos.

Art. 6º Os serviços a que se referem a presente Lei serão prestados por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 236, de 14/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/06/16, via ofício nº 563/P e, em 12/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 755/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/07/16

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 12/07/16

Victor Hugo

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 08 / 2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário